



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.542/2011**

**(28.11.2011)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 385-18.2011.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Osvaldo Francisco Itaparica, candidato a Deputado Estadual.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

**Prestação de contas. Eleição 2006. Candidato a Deputado Estadual. Apresentação intempestiva das contas. Ausência de movimentação financeira. Extratos apresentados. Erro na informação do número da conta bancária. Não devolução dos recibos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.**

*Malgrado se detecte a subsistência de falhas, quais sejam, a extemporaneidade na apresentação das contas, a informação errônea quanto ao número da conta bancária e a ausência de devolução dos recibos não utilizados, evidencia-se dos documentos e extratos acostados aos autos que não houve efetiva movimentação financeira durante a campanha, razão por que julgam-se aprovadas, com ressalvas, as contas em exame.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**MAURICIO KERTZMAN SZPORER**  
Juiz Relator

**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 385-18.2011.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o certame de 2006, apresentada por Osvaldo Francisco Itaparica, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Causa Operária – PCO.

Protocolizadas as contas em 01/03/2011, após distribuição os presentes autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para análise técnica, tendo sido emitido relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 24/25).

Instado, o promovente apresentou o petítório de fl. 27.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 29/30).

É o relatório.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 385-18.2011.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

A prestação de contas em exame, elaborada por meio do sistema de prestação de contas eleitorais, referente ao pleito de 2006, foi protocolada em 01/03/2011, contendo mídia e peças exigidas pela Resolução do TSE nº 23.217/2010.

O exame técnico procedido identificou a subsistência de falhas, dentre elas: a) a apresentação intempestiva das contas; b) ausência de apresentação dos extratos da conta bancária informada à fl. 02, tendo juntado extratos referentes à conta não declarada na prestação de contas; c) não apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Após minuciosa apreciação dos autos, observo que as irregularidades apontadas não possuem o condão de afetar a transparência e a confiabilidade das contas.

Em que pese ter o promovente demorado mais de quatro anos para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2006, o que impossibilitou, conforme ressaltado pelo setor técnico, a recepção e os batimentos eletrônicos pelo sistema SPCE, entendo que é possível concluir, a partir da documentação apresentada, pela confiabilidade das contas.

Isto porque os documentos de fls. 03/15 apontam pela inexistência de movimentação financeira, fato que também restou demonstrado pelos extratos bancários de fls. 19/23. A divergência do número da conta bancária pertinente a esses extratos (Conta nº 22.128-7) e daquele informado na ficha de qualificação do candidato (Conta nº 227297), indica que certamente houve erro de digitação da informação. São, inclusive, coincidentes as informações quanto às datas de abertura da conta constantes na ficha de qualificação e nos referidos extratos,

~

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 385-18.2011.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

não havendo, pois, razão para desconsiderar as informações contidas nesses extratos.

Na hipótese, ao contrário do ocorrido nos autos do RESPE nº 26348 MA, de relatoria do Ministro Antonio Cezar Peluso, o dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação não frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

Neste ponto, imperioso esclarecer que no referido julgamento, o TSE buscou coibir que a apresentação intempestiva das contas às vésperas de uma nova eleição tivessem como fim exclusivo a obtenção da quitação eleitoral para deferimento de registro de candidatura, para o que não se presta tal procedimento.

Por outro lado, tendo sido possível aferir a ausência de movimentação financeira, tenho que a omissão de entrega dos recibos eleitorais não utilizados também não é mácula a ensejar a desaprovação das contas, especialmente diante da declaração do próprio promovente no sentido de não ter realizado quaisquer gastos.

Outrossim, como a prestação de contas em análise não teve movimentação financeira e aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as máculas apontadas podem ser relevadas, pois não têm o condão de comprometer as contas apreciadas, ainda mais diante do fato do promovente não ter ficado inerte, mesmo que transcorridos pouco mais de quatro anos, diante da obrigação imposta, mas, ao contrário, buscou atender, ainda que intempestivamente, a determinação legal.

v

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 385-18.2011.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Pelo exposto, meu voto é no sentido de aprovar com ressalvas as contas ora submetidas a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.

  
**Mauricio Kertzman Szporer**  
**Juiz Relator**